

RECURSO

CP 001/2023

(AVALIAÇÃO
PROPOSTAS
TÉCNICAS)

PÁGINA EM BRANCO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ELISANGELA SANTANA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO COREN/BA.

a

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023

Processo Administrativo 118/2023

W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, já devidamente identificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu advogado, que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao julgamento das propostas apresentadas à licitação na modalidade concorrência oriunda do COREN/BA por meio do edital de concorrência nº 001/2023, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a ata com a publicação do resultado das notas atribuídas pela Subcomissão Técnica para o Plano de Comunicação e para a Capacidade de Atendimento dos concorrentes, se deu em 07/11/2023, o prazo para o referido recurso se encerra em 14/11/2023.

Assim, o presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

DA SÍNTESE INTRODUTÓRIA

Compulsando o presente processo licitatório, identifica-se que em 07/11/2023 ocorreu a 2ª sessão com abertura do invólucro A-2 - via identificada realizado o cotejo e proclamação do resultado do

PÁGINA EM BRANCO

julgamento da proposta técnica apresentada no invólucro A-1 - via não identificada nos termos da Lei nº12.232/10.

Divulgada as fichas de avaliação e as respectivas notas atribuídas, pode-se constatar uma flagrante incongruência na pontuação atribuída a recorrente, que embora tenha apresentado a melhor proposta técnica, critério este subjetivo em toda sua essência, recebeu na avaliação de capacidade de atendimento nota incompatível com o que foi apresentado, visto que, nesta análise, não cabe a subcomissão qualquer subjetividade, neste ponto cabe tão somente pontuar quem apresentou o que foi solicitado.

Outrossim, é que nenhum dos avaliadores justificou as notas atribuídas em nenhum dos critérios analisados comprometendo o princípio da motivação decorrente do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, considerando que na apresentação do quanto solicitado para avaliação da capacidade de atendimento a recorrente **W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA** cumpriu integralmente, portanto cabe receber a pontuação máxima, assim como as demais concorrentes que assim o fizeram.

DO DESCRUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que **o edital tem como papel estabelecer as regras do processo licitatório**, tendo como objetivo principal a busca pela melhor proposta ao erário, todavia deverá sempre subordinar-se aos princípios da licitação, contidos de forma expressa no art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

21
6

11
11

PÁGINA EM BRANCO

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Observa-se que o legislador deixa claro que a licitação tem como escopo garantir a observância do princípio da isonomia, a administração tem a obrigação de buscar a melhor proposta, mas também demonstrar que concedeu à todos concorrentes a mesma oportunidade.

Imperioso ainda destacar que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 também impõe que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com o princípios básico da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (FURTADO, Rocha Lucas. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.)

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, **“nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”** (Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.)

Dito isso, pode se dizer, que o **edital deve fundamentar os atos praticados no curso da licitação**, e qualquer desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação devem ser nulos de pleno direito.

Isto posto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, **para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.**

PÁGINA EM BRANCO

Assim é o pacífico entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª região:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no mandado de segurança impetrado por JSMAX Publicidade e Propaganda Ltda, deferiu a liminar para determinar a suspensão da Licitação nº 02/2015 (Tomada de Preço), deflagrada pelo CRF/RS, até o julgamento final da lide. Alega a agravante que as supostas violações apresentadas pelo agravado e acolhidas liminarmente pelo julgador não são capazes de afetar o princípio da isonomia, tampouco geram a possibilidade de identificação dos licitantes, não havendo que se falar em descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório se sopesado em relação aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da competitividade. Requer o provimento do recurso para o fim de afastar a suspensão do processo de licitação. É o relatório. Decido. O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul está promovendo licitação, sob a modalidade tomada de preço, edital nº 02/2015, para a contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação dos serviços de criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de peças publicitárias da autarquia profissional. A insurgência do impetrante, ora denominado agravado, consiste no fato de o Conselho de Classe ter provido recursos administrativos para afastar a desclassificação de quatro licitantes, as quais não teriam observado os termos técnicos para a apresentação das propostas, sob o argumento de que as inconsistências anteriormente apuradas não teriam comprometido a apresentação das propostas, tão pouco as identificariam, sendo que meras inconsistências não seriam suficientes para afastar do certame as empresas referidas. Conforme o item 5.2.1.1 do edital (evento 5): 5.2 - CONTEÚDO DOS ENVELOPES 5.2.1 - A licitante deverá apresentar a proposta técnica em 03 (três) envelopes distintos: 5.2.1.1 - ENVELOPE 1 - PROPOSTA TÉCNICA - Plano de Comunicação Publicitária - via não identificada - deverá conter a Proposta da licitante, via não identificada do Plano de Comunicação Publicitária (raciocínio básico, Estratégia de mídia e não Mídia) da PROPOSTA TÉCNICA, não podendo ter nenhuma identificação na parte externa a fim de preservar até a abertura do Envelope nº 02 o sigilo quanto a autoria do Plano de

2011
7

11
12

PÁGINA EM BRANCO

Comunicação Publicitária. Todo o conteúdo do envelope nº 01 deverá estar impresso em papel A4 gramatura 75 gm², na cor branca com folhas soltas e numeradas, fonte Arial normal 12, espaçamento 1,5 entre linhas, margens 1 cm cada lado, superior e inferior de 1,5 cm, com até 25 linhas de até 80 toques cada. Tal redação, aliás, já considerou a retificação incidente, que modificou o texto original para acrescentar exigências. Assim, conforme destacado pelo juízo a quo, constata-se que a própria autarquia profissional, não satisfeita com a redação anterior do edital quanto ao ponto discutido nesta demanda, entendeu por retificar o edital para determinar uma formatação específica, não podendo alegar, posteriormente, quando verificada a desobediência às regras acima transcritas, que haveria excessivo formalismo com a rejeição das propostas que não seguissem as regras antes discriminadas. Nos termos do art. 3º e do art. 41 da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Assim, ao relevar estipulações dispostas no próprio edital, a autarquia não apenas está se desvinculando do instrumento convocatório como julgando subjetivamente, uma vez que vem a desclassificar alguns licitantes por não observarem determinados itens, mas oportuniza a participação de outros que, embora também tenham inobservado determinadas exigências, considera-as de menor importância a justificar o seu descumprimento, ferindo o princípio da isonomia entre os concorrentes. Outrossim, não se trata de mero rigor no formalismo, uma vez que, ao não seguir as normas indicadas no edital, o proponente abre margem para a sua identificação, porquanto se torna único na formatação da sua proposta, ferindo, igualmente, o princípio da impessoalidade. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.**

142

PÁGINA EM BRANCO

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 13/02/2015) (grifei) Do exposto, indefiro o pedido de antecipação da pretensão recursal. Intimem-se, sendo a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Comunique-se. (TRF-4 - AG: 50334125720154040000 5033412-57.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 14/09/2015, TERCEIRA TURMA)

Neste sentido, a luz do ordenamento jurídico, o edital estabeleceu regras quanto aos critérios de avaliação das Propostas Técnicas para garantir tratamento isonômico no julgamento, onde se adota o procedimento de análise de um envelope apócrifo, envelope 1, contendo o Plano de Comunicação Publicitária, momento em que, de maneira mais ampla e subjetiva os avaliadores pontuam os licitantes de forma isenta, escolhendo de fato quem melhor atendeu as expectativas da contratante conforme item a seguir:

7.1.1. No Invólucro nº 1, deverá estar acondicionado o Plano de Comunicação Publicitária - via não identificada, conforme orientações contidas no Capítulo "APRESENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

PÁGINA EM BRANCO

TÉCNICA", nas cláusulas correspondentes à via não identificada.

7.1.2. Só serão aceitos os planos de comunicação que estiverem acondicionados em invólucro padronizado fornecido pela Comissão Especial ou Permanente de Licitação conforme regras a serem divulgadas no edital desta contratação.

7.1.3. O Invólucro nº 1 deverá estar sem fechamento e sem rubrica para preservação de sigilo até a etapa de abertura do Invólucro nº 2, de modo que não haja: 7.1.3.1. Nenhuma informação que permita a identificação direta da Agência;

7.1.3.2. Marcas, sinais, etiquetas ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação indireta da agência;

7.1.3.3. Presença de qualquer dano físico ou deformação causada pelas peças, materiais ou demais documentos nele acondicionados que permitam a identificação do Licitante.

Complementar a análise da proposta técnica, está a análise do envelope 3 onde os avaliadores de forma objetiva deverão apenas constatar se os licitantes atenderam ao quanto solicitado conforme item a seguir:

10.3.2.1. Se a licitante não observar as quantidades estabelecidas nos subitens 9.7.2 e 9.7.3 para apresentação do Repertório e dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, sua **pontuação máxima**, nesses quesitos, será proporcional às quantidades por ela apresentadas, sendo a proporcionalidade obtida mediante a aplicação de regra de três simples, em relação às respectivas pontuações máximas previstas no quadro acima.

O edital traz a informação clara de que todos iniciam a disputa com uma nota máxima que será comprometida conforme a quantidade apresentada não atender ao estabelecido nos itens 9.7.2 e 9.7.3.

PÁGINA EM BRANCO

Cumpra ainda esclarecer, que o formato desta licitação tem como escopo garantir a isonomia e lisura do processo, assim toda a subjetividade da análise das propostas se dá de forma apócrifa as demais avaliações obedecem a critérios objetivos estabelecidos no edital e em lei.

Neste sentido, tamanha incongruência o processo licitatório considerar a empresa que apresentou o melhor plano de comunicação publicitária, peça chave do objeto da licitação, incapaz em atender o cliente a partir da análise de elementos de outros trabalhos executados.

A análise dos quesitos capacidade de atendimento, repertório e relatos de solução problema devem obedecer critérios objetivos, ou seja:

Cumpriu a empresa na quantidade especificada subsidios quanto a capacidade tecnica, repertório e relatos de solução de problemas de comunicação?

Se sim, a licitante faz jus a nota correspondente sem qualquer peso em função de gosto pessoal do avaliador, pois nao cabe qualquer subjetividade.

Ora, não há julgador capaz de definir qual a empresa tem maior capacidade de atendimento avaliando por exemplo o porte das empresas nos trabalhos apresentados conforme alínea a) do subitem 10.2.2

a) porte e a tradição dos clientes, como anunciantes publicitários, e o período de atendimento a cada um;

Outrossim, a empresa ora recorrente, tem certificado Cenp

"O Cenp certifica a qualificação técnica da Agência de Publicidade, assegurando que ela disponha de estrutura técnica e profissional em conformidade com a legislação e as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, inclusive quanto ao uso competente da insumos de mídia.

Portanto, em matéria de capacidade de atendimento existe uma entidade competente que certifica as

PÁGINA EM BRANCO

agências de publicidade de forma que não há margem para uma avaliação superficial de qualquer subcomissão de julgamento capaz de atribuir mais ou menos capacidade a uma ou outra empresa igualmente certificada pelo Cenp.

A recorrente além de certificada Cenp é associada a SINAPRO BAHIA, ABMP e ABAP, portanto é injustificável a nota atribuída a **W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA** no quesito capacidade de atendimento.

Tampouco pelo currículo dos profissionais conforme alínea b)

b) experiência dos profissionais da licitante em atividades publicitárias e a adequação das quantificações e qualificações desses profissionais às necessidades de comunicação publicitária da Contratante;

Como a subcomissão pode mensurar que esta equipe, criadora do melhor Plano de Comunicação Publicitária, recebendo a maior nota por esta subcomissão, não tenha capacidade de atendimento.

As fichas de avaliação não trazem qualquer justificativa sobre as notas dadas, ferindo o princípio da motivação, e sua ausência, só corrobora a esclarecer que na verdade não há como estabelecer essa diferenciação cabendo tão somente a subcomissão constatar a apresentação ou não dos itens solicitados.

E não para por aí, como atribuir a uma ou outra empresa melhor capacidade de atendimento baseado na estrutura das instalações conforme alínea c)

c) adequação da infraestrutura e das instalações que estarão à disposição da Contratante na execução do contrato;

1211

PÁGINA EM BRANCO

A subcomissão deve tão somente assegurar-se que existe uma estrutura, mas qual o critério para dar peso e pontuar de forma diferente os concorrentes que apresentaram sua estrutura a disposição da contratante.

Outro absurdo a alínea d)

d) funcionalidade do relacionamento operacional entre a Contratante e a Contratada;

Neste ponto vai além da subjetividade, chega a ser algo sobrenatural, como esta subcomissão conseguiu extrair dos trabalhos apresentados essa relação entre contratante e contratada capaz de perceber e pontuar de forma diferente cada uma das empresas licitantes?

Por fim, mas não menos absurdo a alínea e)

e) relevância e utilidade das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e auditoria de circulação e do controle de mídia que a Agência colocará regularmente à disposição da Contratante.

A empresa ora recorrente dispõe das mais modernas ferramentas a disposição de seus contratantes e mais uma vez surpreende-se pela fragilidade argumentativa, ou melhor, pela falta de justificativa nas fichas de avaliação capaz de provocar qualquer diferença na pontuação entre os licitantes.

Notadamente a empresa que obteve a melhor nota em seu plano de comunicação publicitária, prova inequívoca da sua capacidade de entender a necessidade do cliente, mérito da equipe de profissionais, apresentou melhor raciocínio, melhor ideia criativa e a melhor estratégia de comunicação e de mídia e não mídia, teve sua nota prejudicada pela bisonha avaliação do envelope 3 (capacidade de

PÁGINA EM BRANCO

atendimento, repertório e relatos de solução problema) contrariando a lógica de todo o trabalho outrora feito pela própria subcomissão ao julgar o envelope 1 (Plano de Comunicação Publicitária).

Neste sentido, se não por erro em julgando, a forma adotada frustrou a intenção do legislador ao conceber o procedimento das licitações desta natureza.

A avaliação de um envelope apócrifo, onde a avaliação em sua essência é subjetiva, garante a isonomia na avaliação, ao passo que as demais avaliações não cabem subjetividade, atendo-se apenas a constatação de cumprimento, critérios objetivos. Qualquer desvio na conduta destes procedimentos compromete o princípio da isonomia e a lisura do processo.

Desta forma, com base no princípio da autotutela, consolidado na Súmula 473 do STF a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

Por essa razão, a empresa, **W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA** que apresentou o melhor Plano de Comunicação Publicitária obtendo nota de 74,9%, e ainda cumpriu integralmente os itens 9.7.2 e 9.7.3 consoante ao estabelecido no item 10.3.2.1, deve receber nota máxima, ou seja 20%, perfazendo um total de pontuação de 94,9%, portanto vencedora do certame.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

A) O conhecimento e devido processamento do presente recurso administrativo pois tempestivo e adequado.

B) Que a Comissão Permanente de Licitação faça cumprir as regras do edital concebidas a luz da Lei 8.666/93 e da Lei 12.232/10 que tem como escopo os princípios da licitação não permitindo que por mera deliberalidade da Subcomissão Técnica comprometa a lisura do certame.

PÁGINA EM BRANCO

C) Pugna pela correção das notas atribuídas aos quesitos Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Solução de Problemas de Comunicação conforme previsto no edital no item 10.3.2.1. atribuindo nota máxima a todos os licitantes que apresentaram as quantidades estabelecidas nos subitens 9.7.2 e 9.7.3 e proporcionalmente aos que deixaram.

C) Por fim, após a regularização da inconformidade e recontagem dos pontos, que seja declarada vencedora **W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.**

Termos em que
pede deferimento.

Salvador/Ba, 13 de novembro de 2023.



W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA
ROBSON WAGNER OLIVEIRA GONÇALVES
Sócio Diretor



PÁGINA EM BRANCO



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA.

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

Processo Administrativo no 118/2023

SLA PROPAGANDA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.583.726/0001-19, com sede na Rua Soldado Luiz Gonzaga das Virgens, 111 - Edifício Liz Corporate, 11º andar, Caminho das Árvores, CEP 41.820-560, Salvador/BA, por seu(sua) representante legal abaixo assinado(a), vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei federal nº 8.666/1993, c/c a Lei federal nº 12.232/2010 e item 20.2 do edital da Concorrência nº 01/2023, oferecer suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO HIERÁRQUICO

interposto pela licitante **W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.234.145/0001-33, com sede na Av. Professor Magalhães Neto, 1450, Ed. Millenium Empresarial, salas 201/202, CEP 41810-012, Salvador/BA, por isso expondo e requerendo o quanto se infere do articulado, em anexo, a qual, com a presente, requer juntada aos autos e, após os trâmites legais, sua remessa à consideração e julgamento da autoridade superior, *ex lege*.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salvador, 21 de novembro de 2023,

Renata Araujo Monteiro
SLA PROPAGANDA LTDA.

CNPJ 40.583.726/0001-19

Representante Legal

Renata Araujo Monteiro de Souza¹

CPF 923.551.025-20

*Recibido na
CPK do Coren-BA
em 21/11/2023
às 15:34h*

*Eliângela Sant
Pres. CP*

¹ Peça elaborada pelo Bel. Alaim Alan Correia Pereira - OAB/BA 8446.



DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DO GOV. DO PARANÁ
 SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

DIÁRIO DE CONTAS
 1950

Em 1950, o Estado do Paraná, através do Departamento de Economia, Secretaria de Economia e Finanças, realizou a seguinte movimentação financeira:

RECEITAS: R\$ 1.200.000,00
 DESPESAS: R\$ 1.100.000,00
 SALDO: R\$ 100.000,00

CONTAS DE RECEITAS E DESPESAS

RECEITAS: R\$ 1.200.000,00
 DESPESAS: R\$ 1.100.000,00
 SALDO: R\$ 100.000,00

PÁGINA EM BRANCO

Assinado: _____
 Data: _____

Assinado: _____
 Data: _____

Assinado: _____
 Data: _____

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA.

CONCORRÊNCIA N° 01/2023

PROCESSO AMMINISTRATIVO N° 118/2023

RECORRENTE: W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.

RECORRIDA: SLA PROPAGANDA LTDA.

CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Emérita Julgadora,

Não haverá de prosperar, *data maxima venia*, o recurso interposto pela licitante **W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.** contra a decisão proferida na fase de julgamento das propostas técnicas da *Concorrência nº 01/2023*, pois os argumentos nele alinhavados não passam de meros sofismas ou bisonha interpretação dos termos da lei e do edital no caso concreto. De fato, todo o articulado da recorrente se lastreia em retórica com o propósito de induzir o julgador ao erro, apresentando “argumentos” com aparente lógica e sentido, mas com fundamentos francamente contraditórios na deliberada intenção de enganar. Senão vejamos:

1. Em seu malsinado apelo, a recorrente objetiva a majoração de suas notas aos valores máximos definidos no edital para os quesitos *Capacidade de Atendimento* (5), *Repertório* (5) e *Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação* (10) APENAS pelo fato de ter apresentado os quantitativos respectivamente exigidos nos itens 9.5 a 9.7 do ato convocatório, afirmando ter recebido

“na avaliação da capacidade de atendimento nota incompatível com o que foi apresentado, visto que, nesta análise, não cabe à subcomissão qualquer subjetividade, neste ponto cabe tão somente pontuar quem apresentou o que foi solicitado. Outrossim, [...] nenhum dos avaliadores justificou as notas atribuídas em nenhum dos critérios analisados, comprometendo o princípio da motivação decorrente do Estado Democrático de Direito.

[...]

Desta forma, considerando que na apresentação do quanto solicitado para avaliação da capacidade de atendimento a recorrente [...] cumpriu integralmente [o edital], portanto cabe receber a pontuação máxima" (sic).

Mas não lhe assiste a mínima razão, pois a recorrente usa de logomquia para confundir com o procedimento apropriado da fase de habilitação o exame pela



subcomissão técnica do **"conjunto de informações referentes ao proponente"** previsto na parte final do inciso III do art. 6º c/c art. 8º da Lei nº 12.232/2010, ou seja, o exame dos **"quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes"**.

Na fase de habilitação é que o julgamento da Comissão de Licitação se restringe ao simples cotejo da documentação apresentada pelas licitantes com o rol de exigências da lei e do edital e pelo confronto habilitar apenas as que as atendam. Nas licitações regidas pela Lei federal nº 12.232/2010, como se infere do § 1º do seu art. 10,

"as propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação".

Para a análise e julgamento do **conjunto de informações** de que tratam o art. 6º, inciso III, c/c art. 8º da Lei nº 12.232/2010, o edital poderá fixar **"o número máximo de páginas de texto, o número de peças e trabalhos elaborados para seus clientes e as datas a partir das quais devam ter sido elaborados os trabalhos, e veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas as peças"** (art. 6º, X), sendo que **"o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório"**.

No caso concreto, em harmonia com o inciso X do art. 6º da Lei nº 12.232/2010, os subitens 10.2, 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 do edital definiram critérios objetivos para a avaliação e formatação das notas das propostas técnicas, *in verbis*:

"10.2. Serão levados em conta por essa Subcomissão, como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da Proposta Técnica, em cada quesito ou subquesito:

[...]

10.2.2. Quesito II – Capacidade de Atendimento

- a) **porte e a tradição dos clientes, como anunciantes publicitários, e o período de atendimento a cada um;**
- b) **experiência dos profissionais da licitante em atividades publicitárias e a adequação das quantificações e qualificações desses profissionais às necessidades de comunicação publicitária da Contratante;**
- c) **adequação da infraestrutura e das instalações que estarão à disposição da Contratante na execução do contrato;**
- d) **funcionalidade do relacionamento operacional entre a Contratante e a Contratada;**

BRANCO



- e) *relevância e utilidade das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e auditoria de circulação e do controle de mídia que a Agência colocará regularmente à disposição da Contratante.*

10.2.3. Quesito III – Repertório

- a) *originalidade da solução criativa e sua adequação à natureza do cliente, ao público-alvo e ao desafio de comunicação;*
b) *clareza e precisão das mensagens e a adequação da linguagem às características dos meios e públicos-alvo;*
c) *qualidade da produção, da execução e do acabamento das peças.*

10.2.4. Quesito IV – Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação

- a) *vidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução publicitária;*
b) *demonstração de que a solução publicitária contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente;*
c) *complexidade do desafio de comunicação apresentado no Relato e a relevância dos resultados obtidos;*
d) *encadeamento lógico da exposição do Relato pela licitante.*

Diante disso, não há falar-se em atribuição de valores máximos definidos no edital para os quesitos *Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação* APENAS pelo fato de a recorrente ter apresentado os quantitativos exigidos nos itens 9.5 a 9.7 do ato convocatório, tampouco não há de se presumir que TODAS as empresas têm a MESMA capacidade técnica, pois elas têm estruturas, profissionais, soluções de comunicação de repertório e problemas de comunicação DIFERENTES.

2. A recorrente se apega a uma equivocada e casuística interpretação do item 10.3.2.1 do edital, que estabelece um critério de proporcionalidade para a nota caso a licitante não apresente o quantitativo exigido em edital, olvidando, todavia, que ele não determina que ao apresentar os quantitativos exigidos nos itens 9.5 a 9.7 do ato convocatório terá a nota máxima.

Como se disse alhures, nas licitações regidas pela Lei federal nº 12.232/2010, a proposta técnica será composta de um *plano de comunicação publicitária*, pertinente às informações expressas no *briefing*, e de um *conjunto de informações referentes ao proponente*. Esse *conjunto de informações* será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes.

Haverá, portanto, uma análise individualizada e julgamento do *plano de comunicação publicitária*, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório. Ao final, haverá a elaboração de ata de

PÁGINA

MA EN

BRAND

100

PÁGINA EM BRANCO



julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso.

De igual maneira, no que se refere às *informações do proponente*, haverá uma análise individualizada e julgamento dos quesitos, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, bem como elaboração de ata de julgamento e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso. Ou seja, essa “segunda etapa” (dividida apenas para fins formais, mas avaliada conjuntamente no certame) da proposta técnica tem o objetivo de convencer a subcomissão técnica da *expertise* da agência licitante e de sua capacidade de atender ao órgão contratante com excelência.

Por isso, é possível que a agência tenha que apresentar seus profissionais e respectivos currículos, seus clientes, as ferramentas de *marketing* que utiliza para preparar a estratégia e a campanha (quesito “Capacidade de Atendimento”), um portfólio de trabalhos anteriores (quesito “Repertório”) e atestados de clientes anteriores sobre os trabalhos realizados (quesito “Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação”), dentre outros.

3. Noutra trecho do seu apelo, a recorrente insinua que “nenhum dos avaliadores [da subcomissão técnica] justificou as notas atribuídas em nenhum dos critérios analisados, comprometendo o princípio da motivação decorrente do Estado Democrático de Direito”. No entanto, é de se ter presente que a expressão “análise individualizada” contida na Lei nº 12.232/2010 não obriga a apresentação de justificativas escritas individuais por cada integrante da subcomissão técnica, pois isso recairia em contradição lógica que desnatura todo o procedimento de análise em caráter colegiado que a própria lei instituiu – o que não obsta, por óbvio, a atribuição das notas respectivamente por cada integrante da subcomissão.

Quanto à crítica dirigida à subjetividade dos quesitos, vale enfatizar que os parâmetros que a própria legislação elegeu para a avaliação das propostas técnicas inegavelmente contêm elementos subjetivos de valoração, pois, ao contrário das licitações baseadas no critério de julgamento menor preço, as licitações que têm a técnica como fator de diferenciação entre as propostas não se baseiam em meras fórmulas matemáticas.

Noutra senda, não é correto afirmar que cada membro da subcomissão técnica teria o dever de apresentar fundamentação para a atribuição das notas de cada

PÁGINA EM BRANCO



concorrente. A interpretação sugerida pela recorrente aos dispositivos legais suscitados não se alinham à melhor teleologia da norma em razão da exegese do que o legislador objetivou com a inserção do termo análise individualizada no bojo da regra em questão. Entretanto, em respeito ao princípio da eventualidade, caso esta respeitável Comissão de Licitações entenda que a lei, ao exigir análise individualizada, não está se referindo necessariamente aos fundamentos da pontuação atribuída à proposta de cada concorrente, deverá ser respeitada a divisão feita na lei dos conceitos de "análise individualizada" e de "julgamento".

Quando o legislador positiva a necessidade de *"análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º da Lei federal nº 12.232/2010, desclassificando-se se que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório"*, está registrando a necessidade de os julgadores avaliarem as propostas de maneira individualizada, com fundamentos direcionados a cada uma delas. Isto porque não há na lei qualquer disposição que dê guarida à interpretação da recorrente, tratando os membros da Subcomissão Técnica como julgadores individuais. Em momento algum a lei positiva o julgamento monocrático das propostas por membro da subcomissão técnica, até porque é tratada, no bojo da Lei federal nº 12.232/2010, como órgão julgador unitário.

Como já foi fundamentado acima, em momento algum a lei atribui aos membros da subcomissão técnica competência para julgar de maneira individualizada as propostas que lhes são submetidas. Não há repartição da competência da subcomissão técnica, como quer fazer crer a recorrente, do que decorre legalmente que o julgamento é uno, devendo, sim, ser individualizadas, como impõe a lei, as análises das propostas de cada um dos concorrentes.

4. Caso entenda a Comissão de Licitações que análise individualizada não é questão afeta à atribuição de notas e justificativas a cada concorrente, individualmente considerado, pela subcomissão técnica, na condição de órgão julgador dotado de competência legalmente atribuída, ainda assim, não se sustenta o argumento explicitado no recurso. Isso porque a lei trata de "análise individualizada" e de "julgamento" como conceitos cindidos, que não podem ser confundidos.

Se análise individualizada não é a avaliação de cada concorrente distintamente, somente poderá ser a atribuição da nota por cada um dos membros da subcomissão técnica. A nota, no caso, é somente o valor numérico vinculado aos critérios de avaliação da proposta. Caso assim não fosse, não haveria qualquer necessidade de distinção, no texto da lei, dos termos "análise individualizada" e "julgamento", como o fazem os incisos I e V do art. 1º, § 4º da Lei federal nº 12.232/2010. Nesse caso, se fosse a vontade do legislador a individualização tanto da análise, quanto do julgamento, a

PÁGINA EM BRANCO

IM BRANCO



redação dos dispositivos em comento não vincularia o adjetivo "individualizada" de maneira clara e exclusiva ao substantivo "análise".

Como o legislador separa os termos análise e julgamento, ante ocorolário de que a lei não contém palavras fúteis ou inúteis, deve-se distinguir com clareza os conceitos sob escrutínio. Julgamento é termo afeto à fundamentação e à atribuição justificada de valor a pessoa ou circunstância, de monta que disso decorre que julgamento, para fins de interpretação dos dispositivos suscitados, é o trecho de que trata a fundamentação atribuída pelos avaliadores às propostas.

Análise é atribuição valorativa, avaliativa, sobre algo, e deve ser compreendida como o trecho de que trata a vinculação de notas atribuídas pelos avaliadores às propostas. A própria praxe das licitações em matéria de publicidade e propaganda demonstra que as notas são apresentadas discriminadamente pelos avaliadores, enquanto os fundamentos são reunidos e resumidos, utilizando-se as contribuições dos membros da subcomissão técnica como conjunto de avaliadores. Se assim é, a lei não exige, em momento algum, a apresentação de julgamento individualizado, mas tão somente de análise individualizada, o que torna imperativo, também por este fundamento, o desprovinimento do recurso ora contraarrazado.

O segundo motivo, ainda mais óbvio, é que os editais das licitações citadas, em especial o edital da presente licitação, são expressos no sentido de que, para a pontuação de cada quesito e subquesito, a Subcomissão Técnica deve realizar um EXAME COMPARATIVO ENTRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS LICITANTES, como se infere do subitem 10.3.1 do edital.

5. A tentativa do recorrente de levar a Comissão de Licitação a equívoco só demonstra o seu desespero em tentar fazer prevalecer suas próprias avaliações subjetivas acerca das notas que lhe foram corretamente atribuídas pela subcomissão técnica. Nem mesmo deve prevalecer qualquer alegação de ausência de objetividade da avaliação técnica, devendo ser realçado que o procedimento licitatório observou todos os requisitos legais previstos na Lei federal nº 12.232/2010 para composição da subcomissão técnica, previstos no art. 10, § 12 e seguintes, da citada norma. Assim é que se verificou as etapas de definição da relação de nomes da subcomissão técnica, sua respectiva publicação e convocação para sorteio, e também a realização do sorteio com a formalização de ata de sessão pública e sua publicação.

Também deve ser realçado, pela total ausência de qualquer manifestação em contrário da recorrente, que foi devidamente garantido o sigilo dos invólucros das propostas técnicas dos participantes da licitação. Assim, deve ser afastada qualquer alegação de ausência de objetividade nas avaliações, visto que deram a observância

PAGINA EM BRANCO



aos procedimentos e quesitos previstos no edital, em pleno cumprimento ao regramento legal, arts. 6º, 7º e 8º da Lei federal nº 12.232/2010. Destarte, verifica-se que os quesitos definidos no edital deram total e amplo respeito aos quesitos previsto na lei. Ao contrário do que alega a recorrente, não foi eleito nenhum quesito sem previsão na norma ou com conteúdo meramente subjetivo.

Aliás, é de se afirmar que proposta técnica é um trabalho desenvolvido por publicitários, sujeito a exame e valoração por outros profissionais publicitários, por isso, é inegável estar presente um caráter subjetivo, natural nessa espécie de licitação. Desse modo, os critérios de avaliação são definidos prévia e objetivamente no edital, mas a avaliação individual pelos membros da subcomissão não ocorre sem a influência de particularidades e da comparação com as outras propostas da licitação.

Assim como ocorre nas licitações processadas sob a modalidade concurso, os certames regidos pela Lei federal nº 12.232/2010 são dotados de um especial caráter prático onde sobressai o viés intelectual e criativo que, em última análise, abrandam o formalismo do julgamento; formalismo que é mais facilmente verificado nas demais modalidades licitatórias (a exemplo, veja-se os: Acórdãos 601/2011, 2.471/2008, 1.092/2014, todos do Plenário do Tribunal de Contas da União).

Tudo isso não significa, entretanto, que essa modalidade licitatória é processada ao arrepio do princípio do julgamento objetivo. Prevalece o entendimento de que o julgamento é objetivo quando a licitação é processada conforme o rito legal, tanto quanto à forma de apresentação das propostas técnicas (apócrifas e padronizadas), como na designação da subcomissão técnica (por sorteio) e na valoração das notas conforme quesitos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Neste sentir, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União corrobora com o posicionamento de que o princípio do julgamento objetivo nas licitações de contratação de agência de publicidade é respeitado quando atendidas as normas procedimentais aplicáveis, notadamente as da Lei federal nº 12.232/2010. Assim, considera-se objetivo, portanto, o julgamento técnico que aplica um mesmo critério para todos os licitantes, sem que preferências pessoais em relação a um ou outro participante possam interferir na seleção da melhor proposta. Nessa ótica, a objetividade do julgamento se liga mais à forma do julgamento do que ao conteúdo das análises. Certo é que a obrigatoriedade legal na adoção do tipo 'técnica' na contratação de serviços de publicidade tem o claro intento de fazer com que a demandante da contratação se valha da criatividade das agências de propaganda na elaboração das propostas técnicas.

PÁGINA EM BRANCO

FORM BRANCO



Por fim, note-se que a Lei federal nº 12.232/2010 não especifica o modo pelo qual deve se dar a confecção das “planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso” (art. 11, § 4º, incisos IV e VI). Por este motivo, adotando o critério mais objetivo possível, a gradação das avaliações e a justificativa para a pontuação destinada a cada exigência, deu-se por meio de conceitos precisos e previamente definidos no edital. Nesse contexto, se assim não fosse, os julgadores técnicos teriam que lançar mão de argumentos subjetivos para justificar os pontos conferidos individualmente, o que feriria, por óbvio, o julgamento objetivo da proposta, e, por conseguinte, os próprios preceitos legais e as regras editalícias.

Verifica-se das atas de avaliação das propostas técnicas acostadas aos autos que os avaliadores que integram a subcomissão técnica de julgamento observaram para cada item de avaliação os parâmetros objetivos fixados no edital, o que reduz a valoração subjetiva das propostas.

6. *Ex positis*, a recorrente requer o desprovisionamento do recurso manejado pela empresa **W4 COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA.** e, de corolário, a manutenção da decisão *a quo* por seus próprios fundamentos, confirmando a avaliação e julgamento com as notas atribuídas pela subcomissão técnica, como é de direito, e de lei e de

JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 21 de novembro de 2023.



SLA PROPAGANDA LTDA.

CNPJ 40.583.726/0001-19

Representante Legal

Renata Araujo Monteiro de Souza²

CPF 923.551.025-20



² Peça elaborada pelo Bel. Alain Alan Correia Pereira – OAB/BA 8446.



...aqui, em 1964, quando a população de São Paulo chegou a 2 milhões de habitantes, a cidade já apresentava sinais de congestionamento e poluição. A expansão urbana, acelerada pela migração em massa, levou a uma ocupação desordenada do território, com a formação de grandes áreas de favelas e loteamentos irregulares. A falta de planejamento urbano resultou em problemas de saneamento básico, trânsito e qualidade de vida para a população.

...a partir de 1964, o governo federal passou a intervir diretamente na administração municipal de São Paulo, através da nomeação de prefeitos. Essa intervenção visava a controlar o crescimento urbano e a garantir a execução de obras de infraestrutura. No entanto, a falta de transparência e a corrupção durante esse período geraram críticas à gestão pública.

...a partir de 1964, a cidade de São Paulo passou a ser governada por militares, o que trouxe uma série de mudanças na administração pública. A intervenção federal resultou na nomeação de prefeitos militares, o que levou a uma maior centralização do poder e a uma gestão mais autoritária. Apesar disso, algumas obras de infraestrutura foram realizadas, embora a falta de planejamento continuasse a ser um problema.

PÁGINA EM BRANCO

...a partir de 1964, a cidade de São Paulo passou a ser governada por militares, o que trouxe uma série de mudanças na administração pública. A intervenção federal resultou na nomeação de prefeitos militares, o que levou a uma maior centralização do poder e a uma gestão mais autoritária. Apesar disso, algumas obras de infraestrutura foram realizadas, embora a falta de planejamento continuasse a ser um problema.

...a partir de 1964, a cidade de São Paulo passou a ser governada por militares, o que trouxe uma série de mudanças na administração pública. A intervenção federal resultou na nomeação de prefeitos militares, o que levou a uma maior centralização do poder e a uma gestão mais autoritária. Apesar disso, algumas obras de infraestrutura foram realizadas, embora a falta de planejamento continuasse a ser um problema.



Elisângela Conceição Assis de Santana <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>

COREN-BA

fls. 167

4
Servidor**RECURSO - CONCORRENCIA PUBLICA 01-2023 - COREN-BA**

1 mensagem

Elisângela Conceição Assis de Santana <elisangela.santana@coren-ba.gov.br> 16 de novembro de 2023 às 09:14
Para: Leandro Nascimento <leandro@yaya.com.br>, brazao@yellowmelon.com.br, vitor@yellowmelon.com.br, Daniella Navarro <daniella@slapropaganda.com.br>, Renata Monteiro <renata@slapropaganda.com.br>, vania@rochacomunicacao.com.br

Prezados Licitantes,

Encaminho anexo arquivo em PDF, do recurso interposto pela licitante W4, e, em obediência ao Item 20.2., para comunicação às demais empresas participantes desta licitação.

"20.2. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis."

Prazo para conclusão de envio até 22/11/2023.

Atenciosamente,

Elisangela SantanaPRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

corenbahia @coren.bahia

 **Razao Recurso CP 01.pdf**
738K

4

PÁGINA EM BRANCO.



Elisângela Conceição Assis de Santana <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>

COREN-BA

fls. 1168

Servidor

Fwd: Resposta W4

1 mensagem

Gabriel Alves de Carvalho <gabriel.carvalho@coren-ba.gov.br>

27 de novembro de 2023 às 10:51

Para: Elisângela Conceição Assis de Santana <elisangela.santana@coren-ba.gov.br>, Ilani da Silva Santos <ilani.silva@coren-ba.gov.br>, Paulo Maneira <paulo@maneira.com>

Prezada Sra. Elisângela,

Segue, em anexo, resposta solicitada a esta Subcomissão, referente ao recurso da empresa W4 Comunicação no âmbito da Concorrência Pública nº001/2023.

Cordialmente,
Gabriel

----- Forwarded message -----

De: **Paulo Maneira** <paulo@maneira.com>

Date: dom., 26 de nov. de 2023 às 06:56

Subject: Re: Resposta W4

To: Gabriel Alves de Carvalho <gabriel.carvalho@coren-ba.gov.br>, Ilani da Silva Santos <ilani.silva@coren-ba.gov.br>

Perfeito!

Se for necessário ir aí na segunda assinar o documento é só falar.

Grato,

Paulo Maneira

Em qui., 23 de nov. de 2023 às 14:35, Gabriel Alves de Carvalho <gabriel.carvalho@coren-ba.gov.br> escreveu:
Prezado Sr. paulo Maneira,

Segue para sua análise e posicionamento a resposta referente ao recurso da empresa W4 Comunicação no âmbito da Concorrência Pública nº001/2023.

Att,
Gabriel

----- Forwarded message -----

De: **Ilani Silva** <ilani.silva@coren-ba.gov.br>

Date: qui., 23 de nov. de 2023 às 12:40

Subject: Resposta W4

To: Gabriel Alves de Carvalho <gabriel.carvalho@coren-ba.gov.br>

ILANI SILVA

JORNALISTA

NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO

corenbahia @coren.bahia



GABRIEL CARVALHO

COREN-BA

fls. 1560v

Servidor

COORDENADOR
NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO

📞 corenbahia 📧 coren.bahia



GABRIEL CARVALHO

COORDENADOR
NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO

📞 corenbahia 📧 coren.bahia



4

Resposta ao Recurso da Empresa W4 Comunicação

Diante do recurso interposto pela empresa W4 Comunicação, objetando o desfecho da licitação para a contratação de agência de publicidade, a Subcomissão Técnica reafirma, de maneira inequívoca, a análise criteriosa do recurso e seu subsequente indeferimento.

A W4 Comunicação alega inconsistências na avaliação da capacidade de atendimento, do repertório, e dos relatos de soluções de problemas de comunicação, sustentando que as notas foram atribuídas com critérios subjetivos e sem justificativas. A Subcomissão Técnica reitera que a pontuação foi aplicada estritamente conforme os critérios definidos no edital, salientando a determinação do item 10.3.1 da Concorrência Pública n.001/2023, que estipula uma avaliação comparativa entre as propostas apresentadas pelas agências.

Além disso, é importante destacar que a avaliação foi feita com base nas determinações do edital detalhados nos itens "10.2.2. Quesito II – Capacidade de Atendimento a) porte e a tradição dos clientes, como anunciantes publicitários, e o período de atendimento a cada um; b) experiência dos profissionais da licitante em atividades publicitárias e a adequação das quantificações e qualificações desses profissionais às necessidades de comunicação publicitária da Contratante; c) adequação da infraestrutura e das instalações que estarão à disposição da Contratante na execução do contrato; d) funcionalidade do relacionamento operacional entre a Contratante e a Contratada; e) relevância e utilidade das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e auditoria de circulação e do controle de mídia que a Agência colocará regularmente à disposição da Contratante.

10.2.3. Quesito III –Repertório a) originalidade da solução criativa e sua adequação à natureza do cliente, ao público-alvo e ao desafio de comunicação; b) clareza e precisão das mensagens e a adequação da linguagem às características dos meios e públicos-alvo; c) qualidade da produção, da execução e do acabamento das peças.

10.2.4. Quesito IV – Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação a) vidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução publicitária; b) demonstração de que a solução publicitária contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente; c) complexidade do desafio de comunicação apresentado no Relato e a relevância dos resultados obtidos; d) encadeamento lógico da exposição do Relato pela licitante."

Cada quesito foi meticulosamente analisado, comparando as propostas apresentadas por todas as empresas participantes. Ressaltamos que a decisão de não atribuir nota máxima à W4 Comunicação se baseou na avaliação objetiva e comparativa, levando em consideração a qualificação superior apresentada por outra empresa concorrente.

A Subcomissão Técnica esclarece que as justificativas para as notas não foram registradas em ata porque não era necessário, afinal o edital não determinava que cada pontuação deveria ser justificada com justificativa. O item 10.3.2.4 era a única situação que

determinava uma justificativa pelos membros conforme descrito “persistindo diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação”.

Sendo assim, só seria necessário justificar os casos em que as notas destoavam das regras estabelecidas pelos itens 10.3.2.1., 10.3.2.2, 10.3.2.3.

Ressaltamos, com ênfase, que a análise foi conduzida de maneira minuciosa, demandando três reuniões para avaliar as propostas e comparar criteriosamente o conteúdo apresentado por cada empresa. A transparência e integridade do processo foram mantidas, seguindo rigorosamente as diretrizes estabelecidas no edital.

A decisão da Subcomissão Técnica é respaldada por uma avaliação meticulosa e imparcial, visando assegurar a lisura e equidade do processo licitatório. Estamos comprometidos com a transparência e com a condução justa deste procedimento. Continuaremos a zelar pela integridade do processo, assegurando que todas as partes envolvidas sejam tratadas de maneira justa e equitativa.

Φ

PROCESSO N.º: 118/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO; CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2023.

OBJETO: Serviços de publicidade prestados por intermédio de agência e propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de ações junto aos públicos de interesse do Coren-BA.

RECORRENTE:

- W4 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

1 - INFORMAÇÕES PARA O PROCESSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa W4 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, em face da avaliação da Subcomissão Técnica, apresentada na segunda sessão pública da Concorrência Pública n.001/2023, realizada em 07/11/2023, no Auditório do Coren-BA.

2- DO AMPARO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO E MOTIVAÇÃO:

A dos §2º, §3º e §5º, alínea b), I, do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.8.666/93:





"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

§ 2o O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5o Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado."

Outrossim, destaca-se que o recurso apresentado pela empresa, ora recorrente, foi apresentado em tempo hábil, ou seja, tempestivamente.

Vale informar que a Decadência é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado, ou seja, a decadência tem por efeito extinguir o direito.

É importante informar, que o recurso possui requisitos de admissibilidade para o recebimento do recurso, todavia, a empresa W4 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, interpôs recurso tempestivo, obedecendo o prazo de até 5 (cinco) dias.

Ø

E, ainda que a empresa SLA PROPAGANDA LTDA, apresentou a CONTRARRAZÃO DO RECURSO, no prazo legal.

3. DAS RAZÕES

3.1. RECORRENTE W4 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

A empresa W4 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, argumenta sobre pontuação recebida na sua avaliação da capacidade de atendimento, alegando ser esta incompatível com o que foi por ela apresentado, e ainda, que a Subcomissão Técnica não justificou as notas atribuídas aos critérios analisados.

3.1.1. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS

A recorrente alega sobre o descumprimento das normas editalícias, por parte da Subcomissão Técnica, apresentando em sua razão, ter recebido nota máxima dentre as participantes no “1. Plano de Comunicação Publicitária”, para esta, “*peça chave do objeto da licitação*” e não receber nota máxima nos demais quesitos de “2. Capacidade de Atendimento, 3. Repertório e 4. Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação”. Expomos abaixo:

“Nesse sentido, tamanha incongruência o processo licitatório considerar a empresa que apresentou o melhor plano de comunicação publicitária, peça chave do objeto da licitação, incapaz em atender o cliente a partir da análise de elementos de outros trabalhos executados.”



Alega ainda, que não houve apresentação de justificativas das notas atribuídas pela Subcomissão, em nenhum dos critérios avaliados.

A empresa W4 COMUNICAÇÃO, requer que seja realizada a correção das notas recebidas nos quesitos de "Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Solução de Problemas de Comunicação", entendendo que lhe cabe a pontuação máxima, por cumprir o solicitado em edital, e assim, ser declarada vencedora.

4. DA CONTRARRAZÃO

4.1. A empresa SLA PROPAGANDA LTDA, em sua análise à razão apresentada e aos critérios definidos nos itens 10.2., 10.2.2., 10.2.3. e 10.2.4., expõe seu entendimento:

*"1. Em seu malsinado apelo, a recorrente objetiva a majoração de suas notas aos valores máximos definidos no edital para os quesitos **Capacidade de Atendimento (5), Repertório (5) e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação (10)** APENAS pelo fato de ter apresentado os quantitativos respectivamente exigidos nos itens 9.5 a 9.7 do ato convocatório..."*

*"Diante disso, não há falar-se em atribuição de valores máximos definidos no edital para quesitos **Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação** APENAS pelo fato de a recorrente ter apresentado os quantitativos exigidos nos itens 9.5 a 9.7 do ato convocatório, tampouco não há de se presumir que TODAS as empresas têm a MESMA capacidade técnica, pois elas têm estruturas,*



Coren^{BA}
Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

COREN-BA

fls. 1572

8
Servidor

profissionais, soluções de comunicação de repertório e problemas de comunicação DIFERENTES.”

“Verifica-se das atas de avaliação das propostas técnicas acostadas aos autos que os avaliadores que integram a subcomissão técnica de julgamento observaram para cada item de avaliação os parâmetros objetivos fixados no edital, o que reduz a valoração subjetiva das propostas.”

Por fim, a empresa SLA PROPAGANDA, requer o desprovisionamento do recurso impetrado pela recorrente e que se mantenha a avaliação e julgamento da subcomissão técnica

5. DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

A Comissão Permanente de Licitação do Coren-BA, solicitou da Subcomissão Técnica, parecer quanto a razão e contrarrazão das licitantes, uma vez que as alegações apresentadas tratam-se de assuntos específicos a avaliação realizada por esta Subcomissão.

No entanto cabe-nos expor neste, todo o conteúdo da análise requerida:

“Resposta ao Recurso da Empresa W4 Comunicação - Diante do recurso interposto pela empresa W4 Comunicação, objetando o desfecho da licitação para a contratação de agência de publicidade, a Subcomissão Técnica reafirma, de maneira inequívoca, a análise criteriosa do recurso e seu subsequente indeferimento. A W4 Comunicação alega inconsistências na avaliação da capacidade de atendimento, do repertório, e dos relatos de soluções de problemas de comunicação, sustentando que as

8



notas foram atribuídas com critérios subjetivos e sem justificativas. A Subcomissão Técnica reitera que a pontuação foi aplicada estritamente conforme os critérios definidos no edital, salientando a determinação do item 10.3.1 da Concorrência Pública n.001/2023, que estipula uma avaliação comparativa entre as propostas apresentadas pelas agências. Além disso, é importante destacar que a avaliação foi feita com base nas determinações do edital detalhados nos itens "10.2.2. Quesito II – Capacidade de Atendimento a) porte e a tradição dos clientes, como anunciantes publicitários, e o período de atendimento a cada um; b) experiência dos profissionais da licitante em atividades publicitárias e a adequação das quantificações e qualificações desses profissionais às necessidades de comunicação publicitária da Contratante; c) adequação da infraestrutura e das instalações que estarão à disposição da Contratante na execução do contrato; d) funcionalidade do relacionamento operacional entre a Contratante e a Contratada; e) relevância e utilidade das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e auditoria de circulação e do controle de mídia que a Agência colocará regularmente à disposição da Contratante. 10.2.3. Quesito III – Repertório a) originalidade da solução criativa e sua adequação à natureza do cliente, ao público-alvo e ao desafio de comunicação; b) clareza e precisão das mensagens e a adequação da linguagem às características dos meios e públicos-alvo; c) qualidade da produção, da execução e do acabamento das peças. 10.2.4. Quesito IV – Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação a) vidência de planejamento estratégico por parte da licitante na proposição da solução publicitária; b) demonstração



de que a solução publicitária contribuiu para o alcance dos objetivos de comunicação do cliente; c) complexidade do desafio de comunicação apresentado no Relato e a relevância dos resultados obtidos; d) encadeamento lógico da exposição do Relato pela licitante.” Cada quesito foi meticulosamente analisado, comparando as propostas apresentadas por todas as empresas participantes. Ressaltamos que a decisão de não atribuir nota máxima à W4 Comunicação se baseou na avaliação objetiva e comparativa, levando em consideração a qualificação superior apresentada por outra empresa concorrente. A Subcomissão Técnica esclarece que as justificativas para as notas não foram registradas em ata porque não era necessário, afinal o edital não determinava que cada pontuação deveria ser registrada com justificativa. O item 10.3.2.4 era a única situação que determinava uma justificativa pelos membros conforme descrito “persistindo diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação”. Sendo assim, só seria necessário justificar os casos que em que as notas destoavam das regras estabelecidas pelos itens 10.3.2.1., 10.3.2.2, 10.3.2.3. Ressaltamos, com ênfase, que a análise foi conduzida de maneira minuciosa, demandando três reuniões para avaliar as propostas e comparar criteriosamente o conteúdo apresentado por cada empresa. A transparência e integridade do processo foram mantidas, seguindo rigorosamente as diretrizes



estabelecidas no edital. A decisão da Subcomissão Técnica é respaldada por uma avaliação metódica e imparcial, visando assegurar a lisura e equidade do processo licitatório. Estamos comprometidos com a transparência e com a condução justa deste procedimento. Continuaremos a zelar pela integridade do processo, assegurando que todas as partes envolvidas sejam tratadas de maneira justa e equitativa."

Diante do exposto, resta comprovado que não há o que se falar em descumprimento de norma editalícia, nesta concorrência pública, visto o exposto acima da Subcomissão Técnica que ressalta com ênfase que as análises e avaliações por esta realizada, seguiu rigorosamente as regras editalícias desta Concorrência Pública.

Dito isto, entendemos do pleno atendimento e aplicação da legislação vigente utilizada nesta licitação, a saber, a Lei 12.232/2010 e Lei 8.666/93, como a observação aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, eficiência, eficácia, interesse público, probidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, publicidade, transparência, igualdade e razoabilidade.

6 - CONCLUSÃO

A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidades precípuas garantir a observância dos seus princípios constitucionais para o Órgão ou Entidade que pretende contratar.

Diante dos fatos e após a apreciação das presentes razões, apresentadas pela empresa W4 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, e, entendendo que não existem motivos para rever ou desfazer o ato



Coren^{BA}
Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

COREN-BA

fls. 174

§
Servidor

administrativo, que torna a licitante SLA PROPAGANDA LTDA, classificada como vencedora da proposta técnica apresentada, recomendo que seja julgado, **IMPROCEDENTE**, o recurso interposto.

Salvador - Ba, 29 de novembro de 2023.

§

Elisangela Santana
Presidente da CPL - Coren-BA

PÁGINA EM BRANCO



Coren^{BA}
Conselho Regional de Enfermagem da Bahia

COREN-BA

fls. 175

Servidor

DESPACHO

Encaminhe-se a autoridade superior do certame, a Excelentíssima Dra. Giszele de Jesus dos Anjos Paixão, Presidente do COREN-BA, na forma da Lei 12.232/2010 e Lei 8.666/93, a fim da análise e em seguida para que conforme convenha, decida o presente recurso.

Elisangela Santana
Presidente da CPL – Coren-BA

PÁGINA EM BRANCO

DESPACHO Nº 720/2023

Salvador, 06 de dezembro de 2023

DE: GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABP)

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Análise de Recurso Chamamento Público nº 001/2023 - PAD nº 118/2023

CONSIDERANDO, análise de recurso da pregoeira (fls. 1170 a 1174) , quanto ao recurso da empresa W4 COMUNICAÇÃO E MARKETING, DECIDO pela manutenção RECOMENDAÇÃO da pregoeira (fls. 1170 a 1174) em não rever ou desfazer o ato administrativo, que torna a licitante SLA PROPAGANDA LTDA, classificada como vencedora da proposta técnica apresentada, tornando **IMPROCEDENTE** o recurso imposto.

Autorizo a CPL dar seguimento a contratação, em ato continuo encaminhar NUCONT para que prossiga com os demais encaminhamentos.


Giszele de Jesus dos Anjos Paixão
Coren-BA 348141-ENF
Presidente



EM BRANCO